

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 31.531.928/0001-26, com sede na Av. dos Estudantes, Nº 2850, Sala A, CEP. 86.200-000, Ibitiporã/PR, e-mail: licitacao.hospilabhospitalar@gmail.com, através de seu representante legal o Sr. Fernando Ferraz Arruda, portador do Documento de Identidade Nº 7.980.715-0 e do CPF Nº 048.036.179-70, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2023, Processo Administrativo Eletrônico nº 310/2023, TIPO: MENOR PREÇO por ITEM, cujo objeto é o registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS PARA O CENTRO DE SIMULAÇÃO, conforme quantitativo estimado e descrição constantes no Termo de Referência-Anexo I do Edital e nos termos da legislação vigente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital PE nº 007/2023 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo sistema - Portal de Compras Públicas, no dia 07/06/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 22/06/2023, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos itens 4.2 e 4.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, através do site provedor do sistema. Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

III. DO MÉRITO

O Impugnante questiona, em estreita síntese:

- a) Que a *“presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra aquisições de equipamentos de má qualidade e/ou de baixa procedência, além de evitar que todo certame ocorra possíveis restrições de competitividade, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA”*;
- b) Que *“esse equipamento monitora e salva vidas, crucial para atender quem realmente necessita de um atendimento rápido e eficaz, assim, não pode ficar com características físicas e técnicas faltantes, além de faixas de medições e de segurança por se tratar de um equipamento essencial para o cuidado de vidas”*;
- c) Que a *“impugnação visa a possibilidade de vocês readequarem essa especificação com mais características técnicas, com o intuito de melhorar o descritivo base”*;
- d) Solicitou que *“o descritivo do item 15 (Monitor Multiparamétrico) seja retificado com algumas alterações, para abranger mais marcas para o item e para benefício do órgão em relação a aquisição do equipamento (...)”*;

e) Que o “*intuito da presente impugnação é apenas revisar aqueles aspectos que inferioriza o descritivo presente no Anexo I – Termo de Referência, com o intuito de não excluir nenhuma marca, podendo ser participada por mais proponentes, resultando em aquisições de boa qualidade x custo benefício*”;

f) E finaliza, requerendo:

I - Que “*seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei Nº 8.666/93;*

II - Que “*Espera a impugnante seja a presente manifestação acolhida e provida in totum, a fim de que se corrijam os vícios do Edital, permitindo assim a participação de várias empresas do segmento, o que possibilitará uma melhor competitividade, trazendo benefícios a esta Administração*”.

IV. DA RESPOSTA

Após análise da Impugnação apresentada pela empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, as razões foram encaminhadas para análise e parecer, conforme segue.

Pois bem. No Recurso restou demonstrado que as revisões das especificações contidas no Edital, bem como no Termo de Referência quanto ao Item 15, devem sim, ser realizadas, para o melhoramento das descrições do equipamento, a fim de que esta I.E.S. adquira um produto mais adequado e compatível com o valor referencial. Tudo isso, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

No mesmo sentido, a melhoria na descrição do produto a ser adquirido juntamente com os preços estimados de acordo com os valores praticados no mercado, encontram, igualmente, respaldo nos entendimentos apresentados pelos Órgãos de Controle Externo.

Em oportuno, invoca-se também o Princípio da Eficiência e o dever de controle, o qual é imposto ao gestor público, pois caso ocorra qualquer risco, este deve ser mitigado pela Administração, de forma a garantir a objetividade do procedimento licitatório nas aquisições públicas.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”

Vale destacar que os procedimentos considerados como regulares pelo TCU, configuram uma boa prática para guiar e orientar a gestão dos recursos públicos, minimizando ao máximo a margem para desperdícios ou até fraudes.

Caso fosse negado o critério sugerido pela Impugnante, haveria o risco de aquisição de equipamento de má qualidade e/ou baixa procedência. O argumento da Impugnante se faz incontestado, em se tratando de procedimento, e do processo, que está sendo realizado por esta Administração Pública.

Cumpra ainda mencionar, que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e eficiência na gestão contratual.

Assim sendo, uma vez considerando o Princípio da Eficiência e os aspectos fundamentais, restou claro, que a administração tem o dever de buscar meios de adquirir o melhor preço e de rever seus atos (*in casu*, a descrição dos equipamentos).

Ademais, a Administração Pública em comento, não ficará restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde e quando surgirem, além de evitar impropriedades e/ou excessos.

Portanto, com base na fundamentação supra, resta favorável por DEFERIR a Impugnação interposta pela empresa, alterando-se as descrições do item 15 do Edital, no tocante aos termos impugnados.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, como tempestiva, e no mérito, concedo o provimento quanto às suas alegações. Desde já, registra-se que o Edital será republicado após alterações.

Gurupi - TO, aos 14 dias do mês de junho de 2023.

Telma Pereira de Sousa Milhomem
PREGOEIRA